



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508765-12.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a preliminar arguida, no mérito, deram parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir a prestação pecuniária a um salário mínimo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1508765-12.2022.8.26.0228

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 2ª Vara

Apelante: Ricardo Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

Voto n. **54785**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Ricardo Rodrigues foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículos por 2 meses e 10 dias, por infração aos artigos 303, §2º, e 303, caput, da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 salários mínimos para cada vítima.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de compartilhamento de provas colhidas na ação cível; (ii) insuficiência de provas para absolvição; (iii) pedido subsidiário de afastamento da condenação ao pagamento de prestação pecuniária.

III. Razões de Decidir 3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois o pedido de juntada de prova oral emprestada foi intempestivo e impertinente, não havendo prejuízo à defesa. 4. No mérito, a sentença condenatória foi mantida, exceto quanto à prestação pecuniária, que foi reduzida para 1 salário mínimo por falta de fundamentação concreta sobre a capacidade econômica do réu.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a prestação pecuniária a um salário mínimo. Tese de julgamento: 1. A fixação da prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado. 2. A ausência de fundamentação concreta para exasperar a prestação pecuniária impõe sua redução ao mínimo legal.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, art. 303, §2º e caput; Código Penal, art. 70, caput; Código de Processo Penal, art. 565.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 0000691-50.2016.8.26.0617, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 15/03/2021.

REsp n. 1.967.713/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Ricardo Rodrigues** foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, pelo prazo de 2 meses e 10 dias, por infração aos artigos 303, § 2º, e 303, *caput*, ambos da Lei n. 9.503/97, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 salários mínimos, para cada vítima.

Inconformado, apela. Argui, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de compartilhamento de provas colhidas na ação cível proposta pelas vítimas. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas, alegando que a vítimas transitavam na faixa exclusiva de ônibus e em velocidade superior à permitida, o que impediu que parassem com a aproximação do veículo

conduzido pelo apelante. Além disso, permitida a conversão à esquerda, com a manobra realizada corretamente. Subsidiariamente, pede seja afastada a condenação ao pagamento de prestação pecuniária, pois já condenado em ação cível ao pagamento de R\$ 8.000,00 às vítimas.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Por primeiro, rejeita-se a preliminar arguida, porquanto não há falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da juntada de prova oral emprestada, realizada no juízo cível.

Afirma o apelante que a prova produzida na ação indenizatória, movida pelos ofendidos, deveria ser acostada aos presentes autos, porquanto demonstrariam inconsistências nos depoimentos das testemunhas e das vítimas.

A pretensão, no entanto, foi bem repelida pelo Magistrado de origem: *“A defesa juntou aos autos, nesta data, apenas um pouco antes do início da audiência, conforme fls. 318/320, novos elementos de prova, consubstanciados em fotos do local dos fatos, às quais, inclusive, se referiu por diversas vezes durante esta instrução. Finalizado o interrogatório do réu, na fase do art. 402 do CPP, pela Defesa nada foi dito em relação ao requerimento pretendido. Somente após a apresentação das alegações finais pelo Promotor de Justiça, que o patrono se manifestou sobre a juntada de provas que já eram do seu conhecimento. Dessa forma, mostra-se intempestivo o requerimento da defesa, já que não se trata de fato novo e poderia ter sido feito em momento oportuno, ou seja, antes da audiência, juntamente com as outras provas juntadas nesta data, ou na fase do art. 402, após o interrogatório do acusado. Além disso, mostra-se o pedido, também, impertinente, tendo em vista que a matéria que se analisa na*

esfera cível difere da matéria penal, uma vez que naquela se busca a indenização por danos morais e patrimoniais e nesta se analisa autoria e materialidade de crime. Assim, indefiro o pedido da defesa e lhe concedo novamente a palavra para que apresente suas alegações finais”.

Além disso, não bastasse a preclusão, ainda que assim não fosse, ao que se verifica da cópia da sentença proferida no processo cível, acostada pela defesa como documento da apelação (fl. 401), foi reconhecida a prática do ato ilícito e imposta condenação ao pagamento de indenização às vítimas. De sua leitura, extrai-se inexistir conflito entre as sentenças de natureza cível e penal.

Assim, ausente qualquer prejuízo à defesa pelo indeferimento do pleito, fica afastada a arguição da nulidade, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal.

No mérito, o apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exceto quanto às penas fixadas.

A acusação é a de que: *“no dia 13 de abril de 2022, por volta das 07h38min, na altura do n. 2.247 da Rua Voluntários da Pátria, Santana, nesta comarca, RICARDO RODRIGUES (58 anos), qualificado à fl. 20, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, praticou lesão corporal culposa na condução de veículo automotor em Camila Cristina Arantes Ribeiro, de natureza grave, e em Alex Zanete Martin, de natureza leve.*

Segundo consta, o indiciado, estando à direção do veículo GM/Onix, branco, placas FMF5148, trafegava pela via pública e, devido à imprudência exaltada pela embriaguez que o acometia, trocou de faixa de rolamento bruscamente, vindo a colidir com a motocicleta ocupada pelas vítimas.

Acionados, policiais militares submeteram o indiciado ao teste de alcoolemia feito em aparelho próprio para esse fim (etilômetro). Verificou-se, então, que estava sob a influência de álcool, em concentração equivalente a 1,53 mg/l por litro de ar alveolar, índice bem superior ao permitido por lei (0,3 mg/l).

O indiciado alegou que na noite do dia anterior ingeriu duas latas de cerveja. Pela manhã, conduzia seu automóvel e, ao efetuar conversão à esquerda, não viu a motocicleta, acabando por colidir contra ela. O acidente lesionou os membros inferiores de Camila, que tiveram que ser imobilizados, ocasionando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Por isso, não foi ouvida. Alex sofreu ferimentos de natureza leve”.

A materialidade delitiva dos delitos restou comprovada pelo extrato de etilômetro (fls. 44 e 256), exames de corpo de delito de Alex e Camila (fls. 105/106, 109/110 e 183/185), laudo do local do acidente (fls. 111/116), além da prova oral.

Na fase policial, o réu alegou que, na data dos fatos, por volta das 07h30min, conduzia seu veículo, pela Rua Voluntários da Pátria, quando deu seta para fazer uma conversão à esquerda, saindo da pista da direita, a fim de ingressar na Avenida Alfredo Pujol. Não viu que, na pista da esquerda, trafegava uma motocicleta, que acabou colidindo com o seu veículo. Parou logo após o acidente, mas o condutor da motocicleta estava exaltado, pois a esposa dele havia se machucado, e lhe desferiu um soco, ainda enquanto encontrava-se no interior do veículo. Alegou não ter descido, pois sequer teve tempo para tanto, e somente retirou o veículo do local depois. Realizou o teste do etilômetro. Disse ter ingerido duas latas de cerveja e que era portador de diabetes, não tendo tomado seus remédios. Somente ingeriu bebida alcoólica no dia anterior aos fatos. Por fim, disse não ter sofrido qualquer tipo de abuso por parte dos Policiais Militares e Civis (fl. 06).

Em Juízo, alegou que, no dia dos fatos, trabalhava como motorista de aplicativo e teria uma viagem para Barreira Grande. Estava aguardando para entrar numa via à esquerda e fazer a conversão, quando, de repente, um motoqueiro passou e acabaram colidindo. Afirmou ter ingerido duas latas de cerveja na noite anterior aos fatos e não acreditou que o teste de etilômetro havia sido positivo. Não foi informado de que seria obrigado a fazer o teste de bafômetro. A marca aparente em seu veículo decorria do capacete da vítima.

A vítima Alex disse que conduzia sua motocicleta na rua Voluntários da Pátria, quando um motorista virou bruscamente e o atingiu, na parte traseira e lateral da motocicleta. Nesse momento, caiu da motocicleta. O motorista tentou fugir. No entanto, o segurou para que ficasse no local. Retirou a chave do veículo, mas depois a devolveu, para que ele estacionasse. A polícia chegou e sua esposa foi levada para o hospital. Após, foi até a delegacia. Sofreu poucas lesões. Ficou somente mancando. Sua esposa quebrou o dedo do pé e rompeu os ligamentos.

A ofendida Camila, em Juízo, afirmou que, no momento do acidente, era cedo e seu esposo a levava para o trabalho. Seu marido estava conduzindo sua motocicleta pela faixa da esquerda da rua. Um veículo fez uma conversão, batendo na parte traseira da moto. Ficou no chão, pois estava machucada. O réu apresentava fala pastosa e um pouco desnortado. Ficou afastada do trabalho por, aproximadamente, quarenta dias. Não viu se o réu tinha ferimentos. Pode ficar com sequela por artrite e artrose em razão do acidente.

Iago, policial militar, disse ter sido acionado em razão de acidente de trânsito e, chegando no local, a moto e o veículo estavam na via. Não havia irregularidade. O réu possuía sinais de embriaguez. Foi feito teste do bafômetro e deu positivo. Disse não se recordar do acidente, da dinâmica, mas tudo estava anotado no BOPM e BOPC.

Marcos, policial militar, disse ter sido acionado pelo COPOM

na Rua Voluntários da Pátria, por volta das 7h00 da manhã. A vítima Camila havia sido socorrida. O réu e o motorista da moto tinham escoriações. Solicitou socorro a ambos, mas recusaram. Notou que o réu estava embriagado. Ele tinha fala pastosa e olhos avermelhados. O teste de etilômetro ficou bem acima do normal. Pela dinâmica, houve a projeção de ambos ao solo. O réu afirmou ter ingerido bebida alcoólica pela manhã. No dia, elaborou relatório de avaria. Não tinha como afirmar quem teria sido o causador do sinistro.

O laudo pericial do acidente de trânsito (fls. 112/116) atestou que os veículos estavam estacionados junto à guia da calçada, tratando-se de pista simples, com único sentido de tráfego, que se desenvolvia topograficamente em reta, em declive, com 4 faixas para veículos, no mesmo sentido e calçada pública de ambos os lados, não havia restrições à visibilidade. Veículo Ônix, branco, 2013, placas FMF-8148, com amolgamento no terço médio (porta dianteira esquerda), do lado esquerdo, danos orientados da esquerda para a direita (foto superior a fls. 114), e motocicleta Honda preta, placa PSO-0671, com danos de atritamento na manopla da embreagem, fratura do retrovisor esquerdo, atritamento na carenagem indicadora de direção na dianteira direita (foto a fls. 115).

Ao que se vê da foto de fl. 114, verifica-se que o réu não tomou a devida cautela para realizar a conversão, pois saiu da terceira faixa de rolamento para convergir à esquerda, sem que verificasse se, nas duas faixas à esquerda, lhe era possível fazer a manobra. O próprio acusado, na delegacia, afirmou que transitava por aquela terceira faixa. Deveria ir para faixa mais a esquerda primeiro e, então, ultimar a manobra. Pelas avarias da motocicleta e do carro, no entanto, é possível verificar que Ricardo invadiu de forma brusca a última faixa de rolamento, interceptando o trajeto da motocicleta.

Além disso, restou comprovado que o réu se encontrava embriagado. O teste alveolar, realizado logo após a colisão dos veículos, atestou que estava sob a influência de álcool, em concentração equivalente

a 1,53 mg/l por litro de ar alveolar, índice muito superior ao permitido por lei (0,3 mg/l). Tal documento ostenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e, ainda, constitui início de prova, que pode ser corroborada pelos demais elementos probatórios que confirmem a embriaguez. Na hipótese, os policiais que atenderam à ocorrência confirmaram que o apelante apresentava nítidos sinais de embriaguez, como fala pastosa e olhos avermelhados.

De sua vez, o laudo clínico de fls. 117/119, que concluiu que o réu não aparentava estar embriagado, foi realizado após seis horas dos fatos e, por esta razão, à obviedade, não pode ser considerado.

Também nada indica tenha o acidente sido causado por culpa exclusiva das vítimas. Ainda que a motocicleta estivesse trafegando em velocidade acima da permitida, em faixa de ônibus, a colisão deu-se com a lateral do carro, apontando que o réu efetuou a conversão para faixa da esquerda, abruptamente.

Assim, o que se extrai das provas colecionadas aos autos é que o réu, após sair embriagado, assumiu a direção de seu veículo e, no percurso, atravessou as faixas de rolamento para fazer manobra à esquerda, sem que tomasse a devida cautela, e acabou atingindo a motocicleta conduzida por Alex e ocupada na garupa por Camila, resultando em lesões leves no primeiro e graves na segunda.

As penas, no entanto, merecem pequeno reparo.

Partiram do mínimo legal e, na terceira etapa, reconhecido o concurso formal entre os delitos, a pena imposta ao delito mais grave (lesão qualificada pela embriaguez - vítima Camila) foi aumentada de 1/6.

Fixado do regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, e prestação pecuniária de dois salários mínimos, para cada vítima.

No entanto, a prestação pecuniária destinada às vítimas merece redução para 1 salário mínimo, para cada uma delas.

Isto porque não há notícia nos autos quanto à apuração das condições financeiras do réu. Tão somente apontou-se, quando do seu interrogatório, ser aposentado pelo INSS. Não se indicou, ademais, qualquer fundamento para a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal. Daí porque de rigor a redução da sanção substitutiva ao mínimo legal.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Furto. Recurso defensivo. Pedido de absolvição do acusado. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Imputabilidade do réu que restou demonstrada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria da pena e regime prisional fixado o seu cumprimento que não comportam reparos. Pena privativa de liberdade já substituída por duas restritivas de direitos pelo d. juízo a quo. Cabível a redução da prestação pecuniária imposta ao apelante para um salário mínimo. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0000691-50.2016.8.26.0617, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 15/03/2021)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(....)

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do Código Penal, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a

ser reparado e a capacidade econômica do Condenado.

8. No caso concreto, as instâncias ordinárias, ao fixarem o valor da prestação pecuniária em 5 (cinco) salários-mínimos, não teceram nenhuma consideração, a partir de elementos concretos, acerca do prejuízo sofrido e da capacidade econômica do Condenado que, inclusive, é assistido pela Defensoria Pública. Ademais, disse a sentença expressamente que estabelecia o valor do unitário do dia-multa no mínimo legal porque o Recorrente estava desempregado, o que também evidencia a sua hipossuficiência financeira.

9. Sendo inidônea a fundamentação utilizada para exasperar a prestação pecuniária, deve haver a sua redução ao mínimo legal, que é de 1 (um) salário-mínimo, segundo previsto no art. 45, § 1.º, do Código Penal.

10. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o concurso formal e reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.”

(REsp n. 1.967.713/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Nessa conformidade, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir a prestação pecuniária a um salário mínimo.

Augusto de Siqueira

relator